

CONGRESSO NACIONAL

	-		-	
00)3	23	ETIQUETA	

MPV 870

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/19216.08698-25 DATA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2019. 11/02/2019 **AUTOR** Nº PRONTUÁRIO Dep. Capitão Augusto TIPO 1 () SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISORIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dá nova redação aos artigos nºs 19, 37 e 38 e por consequência, acrescenta os artigos nºs 38-A, e 38-B, altera os artigos 72 e 73 e suprima-se o inciso V, do art. 57, com as seguintes redações:

- "Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:
- I da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II da Cidadania;
- III da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV da Defesa;
- V do Desenvolvimento Regional;
- VI da Economia;
- VII da Educação;
- VIII da Infraestrutura;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados de

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais de segurança pública;

segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade de competência da União;

XXI- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;" (NR)

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

- III o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- IV o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- V o Conselho de Controle de Atividades Financeiras:
- VI o Conselho Nacional de Imigração;
- VII o Conselho Nacional de Arquivos;
- VIII a Polícia Federal;
- IX a Polícia Rodoviária Federal;
- X o Departamento Penitenciário Nacional;
- XI o Arquivo Nacional; e
- XII até três Secretarias.

Ministério da Segurança Pública

- Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:
- I coordenação do Sistema Unico de Segurança Pública;
- II promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- III defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- IV ouvidoria-geral das polícias dos estados e do Distrito Federal;
- V prevenção e combate à corrupção;
- VI coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em

geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

- VII coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- VIII política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;
- IX coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;
- X promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XI estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade:
- XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública; e
- XIV assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.
- Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
- I Conselho Nacional de Segurança Pública;
- II Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- IV Departamento de Polícia Militar;
- V Departamento de Policia Civil;
- VI Departamento de Corpo de Bombeiros;
- VII Departamento de Guarda Municipal;
- VIII Departamento de Polícia Penal e Sócio Educativa;
- IX Departamento de Polícia Científica." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça

- Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- <u>"Art. 14.</u> Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência

ad dall de digade e dimadade.
"Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.
§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça Pública e nomeado pelo Presidente da República.
Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública
Art. 73. A <u>Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.
"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.
§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União." (NR)

de outros órgãos e entidades

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é questão de prioridade nacional, assim como a saúde e a educação. Por isso, desde o primeiro mandato venho defendendo que, assim como essas duas últimas possuem seus Ministérios próprios, a segurança pública necessita de uma pasta exclusiva, para que sua gestão ocorra com a estrutura adequada que a temática demanda, motivo pelo qual entendemos ser equivocada a extinção do Ministério da Segurança Pública.

Tive a oportunidade de, no primeiro mandato, atuar incansavelmente junto ao então Presidente Michel Temer para a criação do Ministério da Segurança Pública, tendo, em um primeiro momento, sido feita a transformação de Ministério da Justiça para Ministério da Justiça e Segurança Pública, para, posteriormente, ser, finalmente, criado o Ministério específico. Esse convencimento deveu-se ao fato de o Ministro da Justiça ter sob sua guarda uma diversidade enorme de assuntos, dispares e de alta

complexidade, não podendo a questão da segurança pública ser relegada à gestão por meio de uma secretaria.

Resta claro que, sem a criação de uma pasta própria para os assuntos atinentes a coordenação da Segurança Pública, em âmbito nacional, apenas uma Secretaria não tem a capacidade política em eios adequados para coordenar a segurança pública lato senso, devendo ser conduzida em uma pasta própria.

Assim, essa emenda mantém as polícias federais e o controle dos crimes atinentes à lavagem de dinheiro no Ministério da Justiça, mas cria uma pasta própria para cuidar da interação entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais e municipais.

A inclusão que propomos na presente MP não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretárias e órgãos já existentes e previstos na Medida a Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.